

PROCESSO - A. I. N° 203459.0093/07-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASTRO COURÓ LTDA. (CASTROS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0293-02/08
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05/03/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0013-11/09

EMENTA. ICMS. VENDAS COM PAGAMENTOS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCEIRAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada nos autos a existência da diferença entre as vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas financeiras e administradoras de cartões. Feito o levantamento fiscal, o débito foi reduzido, permanecendo as operações mercantis omitidas. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0293-02/08, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 203459.0093/07-5, lavrado em 18/12/2007, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$46.847,04, com aplicação da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior àquele informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 11 e 12), sustentando, preliminarmente, que a ação fiscal não deve prosperar, em face da existência de colisão com outro Auto de Infração (Auto de Infração nº 206921.0013/04-2), de igual lançamento, datado de 20/09/2004, cuja cópia anexou.

Aduz, também, que o autuante não levou em consideração que, no estabelecimento autuado, 10% do total das mercadorias comercializadas compõem o rol da substituição tributária, com a fase de tributação encerrada.

Conclui, requerendo a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e protestando pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 123/124, prestou a informação fiscal de praxe, asseverando que realmente o Auto de Infração identificado na defesa apurou os mesmos fatos, dentro de igual período, entretanto, com valores inferiores e inexistente lançamento relativo ao mês de novembro de 2003. Considerou que a ação fiscal anterior foi uma operação especial, sem caráter homologatório, refazendo o demonstrativo de débito e mantendo as diferenças a maior encontradas no

lançamento atual em relação ao anterior; outrossim, sustentou o lançamento relativo ao mês de novembro de 2003.

Relativamente à alegação de que 10% das mercadorias vendidas já teriam a fase de tributação encerrada, o autuante entendeu que os documentos constantes da procedimentalidade confirmam o argumento, reduzindo o total da autuação neste percentual, para que não se incorra em dupla tributação.

À fl. 124, apresentou novo demonstrativo de débito, conforme discriminação abaixo:

MESES	ICMS DEVIDO
JANEIRO	445,48
FEVEREIRO	166,22
MARÇO	25,44
ABRIL	24,79
JUNHO	1.296,71
JULHO	552,83
NOVEMBRO	487,09
DEZEMBRO	2.133,50
TOTAL	5.132,06

Ressalta ter permanecido o mês de novembro em valores originais, em face de não ter sido objeto do Auto de Infração anterior e finaliza opinando pela manutenção parcial da autuação.

Ao tomar ciência da informação fiscal e do novo demonstrativo, o autuado reiterou ser impossível o prosseguimento do presente Auto de Infração, enquanto inexistir Decisão em relação ao anterior.

O autuante volta a se manifestar, fls.135/136, reiterando que todos os valores lançados no Auto de Infração anterior foram abatidos do débito ora em lide.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2ª JJF decidido que se encontrava ele em condição de ser pautado para julgamento.

Ao julgar, a JJF, de plano, rejeitou a nulidade suscitada pelo autuado, entendendo que a existência de outro Auto de Infração, mesmo sendo sobre idêntica matéria e igual exercício, não é causa de nulidade da autuação, uma vez que o autuante, ao prestar a informação fiscal, abateu os valores lançados no Auto de Infração anterior.

Aduziu, ainda, a JJF que o argumento defensivo de que a presente lide não deveria prosseguir enquanto não houvesse o julgamento do Auto de Infração nº 206921.0013/04-2, não pode ser acolhido, uma vez que a referida autuação já foi decidida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, mediante Acórdão JJF Nº 0013-03/05, datado de 02/02/2005, tendo, inclusive, o contribuinte quitado o valor nela reclamado.

No mérito, salientou a JJF que o levantamento efetuado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas através de cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme prevê o art. 4º,§ 4º, do RICMS/97, que transcreveu.

Decidiu, então, a JJF acolher o demonstrativo de débito revisado pelo autuante quando da informação fiscal (folha 124), onde constam os valores da autuação original objeto da presente lide, os abatidos porque constantes da autuação anterior e o débito remanescente no valor de R\$5.132,06.

Assim, julgou pela procedência parcial do Auto de Infração, recorrendo, em obediência à legislação vigente, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Consoante detalhadamente explicitado no Relatório, versa este PAF sobre a infração de falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo a Decisão da 2^a JJF objeto do presente Recurso de Ofício.

Assim é que, do exame atencioso da proceduralidade, firmo posicionamento no sentido de ser a Decisão recorrida irretocável, na medida em que julgou corretamente, isto é, em estrita consonância com a Lei, o Direito e a Justiça, resultando na Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nesse contexto, analisados os elementos informativos existentes nos autos, principalmente a informação fiscal de fls. 123/124 e a manifestação do autuante de fls. 135/136, concordo com o entendimento da JJF, na linha de não acatar o pedido de nulidade formulado pelo contribuinte em sua impugnação, uma vez que, como se verifica da análise das peças constantes do feito, o auditor acolheu o pedido de aplicação da proporcionalidade das mercadorias sob o regime de substituição tributária, procedendo, assim, ao expurgo de todos os valores constantes do Auto de Infração anterior, remanescendo apenas as diferenças e o mês de novembro de 2003, o qual não foi objeto daquela ação fiscal.

Ressalte-se que, conforme já explicitado na Decisão recorrida, o Auto de Infração anterior (AI nº 206921.0013/04-2) foi julgado pela 3^a JJF, Acórdão 0013-03/05, não tendo sido objeto de qualquer Recurso, tendo inclusive o contribuinte quitado o valor imputado na ação fiscal.

Portanto, afigura-se irrepreensível a Decisão da JJF ao acolher como correto o lançamento refeito pelo autuante, recepcionando, na integralidade, o demonstrativo revisado quando da informação fiscal de fl. 124, reduzindo, destarte, o débito lançado no auto infracional para o montante de R\$5.132,06, conforme indicado no aludido quadro demonstrativo.

A par disso, destaco que consta dos autos, à fl. 150, extrato SEFAZ-SIGAT, com detalhe referente ao parcelamento requerido pelo contribuinte, encontrando-se a primeira parcela já paga, pertinente ao Auto de Infração, objeto do presente Recurso de Ofício.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 2^a JJF, confirmando a Decisão, por se encontrar em obediência aos ditames legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 203459.0093/07-5, lavrado contra CASTRO COURO LTDA. (CASTROS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.132,06, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGF/PROFIS